TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 01.759/09

Órgão: ***PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM.***
Assunto: ***Convite 01/2009.***
*Decisão****: Regularidade com Ressalvas e Recomendação.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -00705/2011

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do Convite nº 01/2009, seguido do Contrato s/n da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, visando contratação de profissional para serviço técnico contábil, com vigência de 02 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009 no valor total de R$67.600,00.

O órgão de instrução, em relatório de fls. 78/80, observou como irregularidades:

a) a proposta vencedora incluiu uma parcela a mais, referente à confecção do balancete anual;
b) A certidão da Justiça Federal (fl. 44) estava vencida no dia do certame;
c) A cláusula sétima do contrato é ilegal, visto que o Art. 7º, § 4º da Lei 8.666/93 veda a inclusão no objeto da licitação.

O órgão de instrução analisou documentos apresentados pela defesa (fls. 83/99), mantendo-se incólume o relatório inicial, verificando indício de fraude do procedimento licitatório, tendo em vista a alteração do valor contratual de R$67.600,00 para R$62.400,00 sem apresentação de justificativa técnica para assinatura do termo aditivo ao contrato s/n, bem como sua publicação em imprensa oficial.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, este emitiu o Parecer nº 00393/11 (fls. 104/106), observando que, quanto a parcela a mais incluída, a própria legislação permite o acréscimo de serviços em até 25% do contrato inicial, e o valor final não ultrapassou o limite estabelecido de R$80.000,00. Da mesma forma não se vislumbra ilegalidade na cláusula sétima do contrato que apenas estipula a forma de pagamento do valor total do contrato de forma parcelada. Quanto à certidão da Justiça Federal não se vislumbra prejuízo, posto que o licitante que a apresentou não foi o vencedor e nem contratou com a Administração. Ao final, opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente com recomendação ao Prefeito Municipal de maior controle nas licitações e termos aditivos.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, determinadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela Regularidade com Ressalvas da Carta Convite nº 01/2009, seguida de Contrato s/n e de Aditivo, com recomendação ao Prefeito Municipal de São José do Bonfim, Esaú Rauel Araújo da Silva Nóbrega, de, em futuros procedimentos, exercer maior controle em licitações, em especial quando da formalização de Termos Aditivos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I) Julgar Regular com Ressalvas a Carta Convite nº 01/2009, seguida do Contrato s/n e de Aditivo;

II) Recomendar ao Prefeito Municipal de São José do Bonfim, Esaú Rauel Araújo da Silva Nóbrega, para, em futuros procedimentos, exercer maior controle em licitações, em especial quando da formalização de Termos Aditivos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de abril de 2011.

_____

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª. Câmara

_____

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

_____

Procurador representante do Ministério Público junto ao Tribunal